

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 320-E/2011

de 30 de Dezembro

O Orçamento de Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterou o artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC), que consagra as isenções para os biocombustíveis, passando a admitir apenas a existência de isenções de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os produtores de biocombustíveis que se enquadrem na figura de pequenos produtores dedicados (PPD), nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

O artigo 90.º do CIEC prevê que a isenção de ISP para os PPD possa ser total ou parcial e determina que o valor e os procedimentos de aplicação da isenção sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.

A Diretiva 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, foi parcialmente transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de Dezembro, no qual é assumida uma meta para 2020 de 10 % de utilização de energia proveniente destas fontes no consumo energético no sector dos transportes. O facto de a legislação comunitária e nacional valorizarem a dobrar as quantidades de biodiesel produzidas a partir de resíduos e detritos, para efeitos do cumprimento das metas nacionais de incorporação de biocombustíveis no consumo, justifica que seja mantido o apoio à atividade dos PPD, que recorre maioritariamente a este tipo de matérias-primas.

A atividade dos PPD é igualmente relevante na perspectiva da redução das emissões de CO₂ para a atmosfera, dado que a recolha e transformação de óleos alimentares usados e gorduras animais evita a sua rejeição no sistema de esgotos, constituindo uma alternativa ambientalmente preferível à sua eliminação.

Considerando que o valor da isenção é definido em função dos preços dos biocombustíveis ou das suas matérias-primas e dos combustíveis fósseis que se pretendem substituir, importa atender à evolução da estrutura de custos da produção dos biocombustíveis, pelo que se opta por manter a isenção total do ISP para os biocombustíveis produzidos pelos PPD.

Relativamente aos procedimentos de atribuição de quota de isenção de ISP, e tendo em conta a experiência de anos anteriores, opta-se pela atribuição anual de quota de isenção, automaticamente renovada para a quantidade introduzida no consumo no ano anterior. Opta-se igualmente pela possibilidade de os PPD poderem solicitar um aumento da sua quota, desde que devidamente justificado, quando atinjam 80 % da quota que lhes foi atribuída.

É anexa a lista de elementos a fornecer para efeitos do reconhecimento como pequeno produtor dedicado de biocombustíveis.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro da Economia e do Emprego e pela Ministra

da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente portaria estabelece os procedimentos de reconhecimento como pequenos produtores dedicados de biocombustível (PPD) e de aplicação de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e respetivo valor, em concretização do n.º 4 do artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Reconhecimento e Isenção

1 — Os operadores económicos que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada e reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, para a obtenção do reconhecimento como PPD, devem indicar no respectivo pedido de reconhecimento a quantidade de biocombustível para a qual é solicitada isenção de ISP.

2 — Os pedidos de reconhecimento como PPD são apreciados e decididos por ordem de entrada na Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

3 — A aceitação dos pedidos de reconhecimento como PPD é condicionada à recepção da totalidade dos elementos constantes do anexo I do presente diploma, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos de elegibilidade:

a) Tratando-se de pedidos relativos a projetos de aproveitamento de matéria residual, apenas serão aceites os pedidos quando este aproveitamento represente mais de 60 %, em massa, da matéria-prima consumida para a produção de biocombustíveis na instalação;

b) Os biocombustíveis objecto de isenção de ISP devem destinar-se exclusivamente a ser introduzidos no consumo;

c) A instalação deve possuir licença de exploração industrial;

d) A quantidade de biocombustíveis objecto do pedido inicial de isenção não pode ser superior a 1000 toneladas, sem prejuízo do disposto nos números 6 e 8.

4 — O despacho conjunto referido no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, fixa as quantidades de biocombustíveis objecto de isenção de ISP, bem como as demais condições específicas exigidas, nomeadamente a condição resolutive de aprovação, no prazo de sessenta dias, das instalações como entreposto fiscal de transformação.

5 — O despacho conjunto referido no número anterior é automaticamente renovado anualmente, sendo a quantidade de biocombustíveis reconhecida a cada PPD para efeitos de isenção de ISP a correspondente à quantidade introduzida no consumo no ano anterior.

6 — Aos operadores económicos que já se encontrem reconhecidos como PPD a 31 de Dezembro de 2010 aplica-se o disposto no número anterior, sendo-lhes igualmente aplicável o disposto na alínea a) do n.º 3.

7 — Em caso de incumprimento dos critérios de sustentabilidade previstos nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, para uma determinada quantidade de biocombustível, há lugar ao

pagamento pelo PPD do ISP correspondente à quantidade de biocombustível em causa.

8 — Caso um PPD atinja 80 % da quota que lhe tenha sido atribuída, pode requerer, de forma fundamentada, uma quota adicional.

9 — Os PPD, como tal reconhecidos nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, beneficiam de isenção total de ISP até ao limite global fixado no n.º 1 do artigo 90.º do CIEC.

10 — Cabe à DGEG o exercício da fiscalização do cumprimento do disposto nos números anteriores, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Em 30 de Dezembro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabça Gaspar*. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

ANEXO I

Lista de elementos a fornecer no processo de candidatura ao reconhecimento como pequeno produtor dedicado (PPD)

a) Extracto em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respectiva certidão permanente;

b) Cópia de cartão com o número de identificação fiscal;

c) Cópia de declaração de situação contributiva regularizada junto da Administração Fiscal ou, em alternativa, declaração autorizando a consulta destas informações junto dos órgãos competentes da Administração Pública, suportando as eventuais despesas por estes incorridas;

d) Cópia de declaração de situação contributiva regularizada junto da Segurança Social ou, em alternativa, declaração autorizando a consulta destas informações junto dos órgãos competentes da Administração Pública, suportando as eventuais despesas por estes incorridas;

e) Declaração de que os biocombustíveis objecto de isenção fiscal se destinam exclusivamente a ser introduzidos no consumo;

f) Cópia da licença de exploração ou título de exploração, conforme aplicável, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de Março, que aprova o regime de exercício da atividade industrial (REAI);

g) Produção anual máxima prevista, em toneladas;

h) Memória descritiva da instalação, contendo as características técnicas do equipamento (catálogo e descrição técnica do equipamento), regime de laboração, (h/ano), capacidade instalada (t/dia) e cálculo da produção anual;

i) Identificação e quantificação percentual das matérias-primas a utilizar, discriminadas por produtos, resíduos, detritos provenientes da agricultura, da aquicultura, da pesca e da silvicultura e detritos de processamento;

j) Descrição do processo de aprovisionamento dos resíduos e detritos;

l) Indicação dos resíduos, detritos provenientes da agricultura, da aquicultura, da pesca e da silvicultura e de detritos de processamento recolhidos e ou recebidos (ton/ano);

m) Cópia de contratos (ou contratos promessa) de fornecimento de biocombustíveis contendo a identificação do cliente, identificação dos veículos e seus consumos médios e quantidades de biocombustível contratadas.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 320-F/2011

de 30 de Dezembro

No âmbito das suas principais funções cabe ao Estado regular a oferta de jogo a dinheiro em Portugal por razões de protecção da ordem pública e do património das famílias. Neste quadro, o Governo prossegue uma política de jogo responsável que previne o jogo excessivo e o jogo patológico e que protege os consumidores em geral e os grupos mais vulneráveis em particular.

A exploração dos jogos sociais do Estado está atribuída por Lei à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos, que vem exercendo a sua actividade no estrito cumprimento dessa política de jogo responsável e de acordo com padrões éticos de responsabilidade social, garantindo que os jogos por si explorados se desenvolvem de modo seguro, íntegro, transparente e saudável.

Tendo presente a importância que o jogo coordenado europeu denominado «EUROMILHÕES» tem na oferta de jogo que o Estado organiza através do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as directrizes estabelecidas em matéria de gestão responsável e sustentada dessa oferta, o Governo decide, através do presente diploma, limitar o valor do 1.º prémio a atribuir aos apostadores.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de agosto e dos artigos 2.º e 27.º, n.º 3, al. i), dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro

O artigo 10.º do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de dezembro, 147/2006, de 20 de fevereiro, 867/2006, de 28 de agosto, 8-A/2007, de 3 de janeiro, 93/2009, de 28 de janeiro, 699/2009, de 2 de julho, 65/2011, de 4 de fevereiro, e republicado pela Portaria n.º 127/2011, de 31 de março, passa ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)